



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.203 - MG (2019/0370501-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCELO SILVA MAROMBA**
ADVOGADO : **MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE OCORRIDO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RELATOS DE ARMAS E AMEAÇA A VIZINHOS. PACIENTE EM POSSE DE 0,4G DE COCAÍNA, 6,2G DE CRACK E 46G DE MACONHA, EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. SUPOSTO DELITO COMETIDO NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS RESIDUAIS SUFICIENTES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a variedade e a natureza especialmente reprovável dos entorpecentes encontrados em posse do paciente – 0,4g de cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6,2g de *crack* e 46g de maconha – divididas e embaladas em porções próprias da comercialização, aliadas ao fato de que o flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo em razão da suspeita de que houvesse armas no local e que o paciente estivesse ameaçando os vizinhos, são elementos suficientes para concluir pela sua periculosidade, justificando a prisão como forma de manutenção da ordem pública.

4. A prisão encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que se desconsidere a inovação contida no acórdão, que mencionou que o paciente ostenta maus antecedentes, inclusive por crime de homicídio tentado, e que, duas vezes beneficiado com a liberdade, voltou, em tese, a delinquir.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.203 - MG (2019/0370501-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCELO SILVA MAROMBA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATEUS FRANCISCO VELOSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.153419-7/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 9/11/2019 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva e negando a autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 82):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valores de depoimentos. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrerem situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que não existem dados concretos a justificar a prisão cautelar do paciente, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a quantidade de droga apreendida é pequena.

Aduz, ainda, que o indiciado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer a expedição do alvará de soltura do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 93/96.

Informações às e-STJ fls. 100/122.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* fls. 126/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.203 - MG (2019/0370501-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Alega-se, no presente *writ*, que a prisão carece de fundamentos idôneos, e busca-se a revogação da custódia, ou sua substituição por outras medidas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o Tribunal manteve a custódia, trazendo aos autos os fundamentos do decreto preventivo e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 82/90):

(...)

Registre-se que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nesse interim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que o delito imputado ao acusado é doloso e punido com reclusão.

Infere-se da documentação acostada ao presente feito que teria sido apreendido um total de 0,4g (quatro decigramas) de substância semelhante a cocaína, dividida em 01 (um) invólucro plástico; 6,2g (seis gramas e dois decigramas) de substância semelhante ao crack, dividida em 30 (trinta) invólucros plásticos; e. 46,0g (quarenta e seis gramas) de substância semelhante a maconha, dividida em 26 (vinte e seis) invólucros plásticos.

Ora, com efeito, a apreensão de substâncias entorpecentes, devidamente divididas e embaladas, bem como as circunstâncias em que se deram a prisão são elementos norteadores para a aferição da necessidade da prisão cautelar.

Ademais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está satisfatoriamente fundamentada, nela não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição, confira-se:

"(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante em que o representante do Ministério Público entendeu presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do autuado MATEUS FRANCISCO VELOSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, ante a ausência de vícios materiais ou formais, homologo o presente APFD.

É sabido que a prisão provisória/cautelar é medida de extrema exceção, face ao princípio da não culpabilidade, prevista na Constituição da República, justificando-se somente em casos excepcionais, para que se evite punição antecipada a possível condenatória.

Observo que, nesta sede, não se discute matéria atinente ao mérito, devendo ser verificada tão somente a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CP, que autorizam, como exceção, a decretação da prisão preventiva.

No caso em análise, tem-se que o custodiado MATEUS FRANCISCO VELOSO foi preso em flagrante na data de ontem, 09 de novembro de 2019, na sua residência, suspeito da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão deferido pelo juízo criminal de Itaúna-MG, inicialmente considerando a suspeita de que houvessem armas no local e de que este estivesse ameaçando moradores vizinhos.

O autuado, quando ouvido pela Autoridade Policial competente acerca dos fatos, utilizou-se do seu direito constitucional ao silêncio.

Há prova da materialidade, conforme Laudos Preliminares de Constatação Toxicológica que instruem o presente APFD.

No que concerne à autoria, em que pese o silêncio do acautelado, há indícios suficientes de sua ocorrência, consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante e em todas as provas que instruem o respectivo Auto, notadamente a narrativa das testemunhas, além da quantidade e das circunstâncias em que foram localizados os entorpecentes apreendidos.

Destarte, ao menos nesta cognição sumária, característica do Plantão Forense, a situação dos autos é clara no sentido de demonstrar a necessidade da custódia processual do autuado, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Especificamente em relação ao tráfico de drogas, é cediço que este, em qualquer modalidade e momento, é delito grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e vida.

Não por outra razão, tal matéria já se encontra pacificada no egrégio TJMG:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assentadas tais premissas, tem-se que as autoridades constituídas não podem coadunar com prática tão repugnante que afronta à ordem pública e ameaça a coletividade de forma direta e indireta.

Por outro lado, as prisões tidas como processuais não se constituem em violação a nenhum direito constitucional ou processual dos acusados. Isso porque é cediço que, em sede de decretação de prisão preventiva, bastam indícios acerca da autoria e a prova da materialidade. A prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório e não para a prisão preventiva que, no caso sub examine, objetiva a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a boa correta e transparente coleta de provas. Tem-se opinião dos doutos:

(...)

Dessa forma, as circunstâncias existentes no APFD caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, fazendo-se necessária a conversão da prisão em preventiva, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para a boa, correta e transparente coleta de provas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, na hipótese em apreço, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, converto em preventiva a prisão em flagrante do acautelado MATEUS FRANCISCO VELOSO. (...)

Na audiência de custódia, consignou o d. Magistrado:

(...) Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante de MATEUS FRANCISCO VELOSO, preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2019, sob acusação de ter cometido crime de tráfico de drogas. Ouvido, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão do detido. Já a Defesa, após juntar a procuração, pediu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Resumido o essencial, fundamento e decido: A decisão da juíza plantonista de ff. 34/37, seja em relação à homologação da prisão em flagrante, seja em relação a conversão em prisão preventiva, não merece qualquer reparo, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Sendo assim, mantenho a decisão de ff. 34/37 para manter preso preventivamente MATEUS FRANCISCO VELOSO. (...)

É de se concluir, portanto, que a manutenção da prisão está devidamente justificada e fundamentada, pois presentes os requisitos necessários e ausentes quaisquer ilegalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende consignar que de uma acurada análise da documentação acostada ao presente writ, infere-se que Mateus estava no gozo de liberdade provisória, quando da prática, em tese, do delito supracitado. Isso porque, no dia 21/11/2017 lhe fora concedida liberdade provisória em relação à prisão em flagrante ocorrida no dia 11/07/2017 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121 c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

De se ressaltar que há nos autos informações no sentido de ter sido o acusado beneficiado com Alvará de Soltura em outras duas oportunidades.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessárias as custódias para garantir a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalte-se que, apesar do caráter excepcional da custódia cautelar, reforçado pela Lei nº 12.403/11, não devem ser aplicadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nenhuma delas se revela necessária e adequada às condições pessoais do Paciente, que, conforme ressaltado alhures reitera na prática criminosa.

Com essas considerações, DENEGO a ordem.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a variedade e a natureza especialmente reprovável dos entorpecentes encontrados em posse do paciente – 0,4g de cocaína, 6,2g de *crack* e 46g de maconha – divididas e embaladas em porções próprias da comercialização, aliadas ao fato de que o flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo em razão da suspeita de que houvesse armas no local e que o paciente estivesse ameaçando os vizinhos, são elementos suficientes para concluir pela sua periculosidade, justificando a prisão como forma de manutenção da ordem pública.

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Desse modo, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que se desconsidere a inovação contida no acórdão, que mencionou que o paciente ostenta maus antecedentes, inclusive por crime de homicídio tentado, e que, duas vezes beneficiado com a liberdade, voltou, em tese, a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0370501-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 551.203 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00503712320198130338 10000191534197000 503712320198130338

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SILVA MAROMBA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.